

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

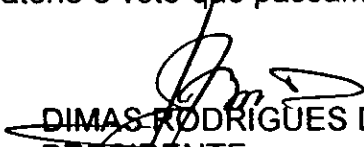
Processo nº. : 10166.006595/88-10
Recurso nº. : 76.898
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : AUGUSTO FREDERICO GAFFRÉE THOMPSON
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº. : 106-08.475

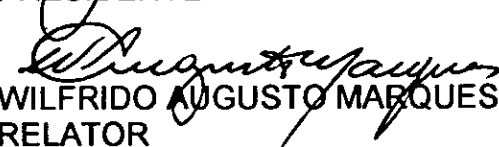
IRPF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DOMICÍLIO FISCAL. - Havendo pluralidade de residência no país, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar. - A notificação do contribuinte em local diverso de seu domicílio fiscal enseja reabertura de prazo para a apresentação de recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO FREDERICO GAFFRÉE THOMPSON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que seja devolvido prazo ao Contribuinte para interposição de recurso a este Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-08.475
Recurso nº. : 76.898
Recorrente : AUGUSTO FREDERICO GAFFRÉE THOMPSON

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência proposta através da Resolução nº 106-0.726, de 11 de março de 1994, de fls. 41/44, que leio em sessão e passa a integrar o presente relatório.

Pela Divisão de Arrecadação Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD - da Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, fls. 52, foi informado que:

"Para atender ao disposto nas folhas 43 e 44, foi pesquisado o sistema CPF da Receita Federal conforme fls. 50, onde consta como domicilio fiscal eleito pelo contribuinte desde 1991 a cidade de Volta Redonda, no Rio de Janeiro, cujo Código de V.L. é 07.10.500-2, local onde tem sido entregue continuamente as Declarações de Imposto de Renda desde 1991, ano-base 1990".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-08.475

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a diligência objetivou esclarecer o domicílio fiscal do Contribuinte à época da notificação sobre o lançamento efetuado para cobrança do imposto de Renda Pessoa Física, através de intimação nº 624/91, fls. 29/31.

Com a informação de fls. 52, foi esclarecido pela divisão de arrecadação - Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, que o domicílio eleito pelo contribuinte desde 1991, é a cidade de Volta Redonda - RJ, local onde tem sido entregue continuamente as Declarações desde 1991.

Nesse sentido vale transcrever ementa da decisão deste Conselho representada pelo Acórdão nº 102-19.826/83 - 1º CC, que serve como paradigma para encaminhar a solução do litígio, *in verbis*:

"PLURALIDADE DE RESIDÊNCIAS E MUDANÇA DE DOMICÍLIO.

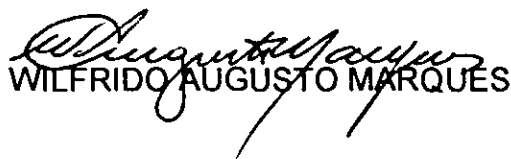
Quando se verificar pluralidade de residência no País o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar. Não tendo sido comunicada a mudança de residência, não cabe arguir mudança de domicílio fiscal" (grifos da transcrição).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-08.475

Assim sendo e considerando que pelo A R de fls. 31, o contribuinte foi intimado da decisão nº 595/91 de 20/05/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, em 20/09/91, na SQS 111 bloco F Apto. 304 - Asa Sul, em Brasília DF, local absolutamente diferente daquele indicado como seu domicilio fiscal, considero que deve ser restabelecido o prazo para a interposição de recurso, corrigindo-se, assim, deficiência processual poderia servir como fundamento para nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

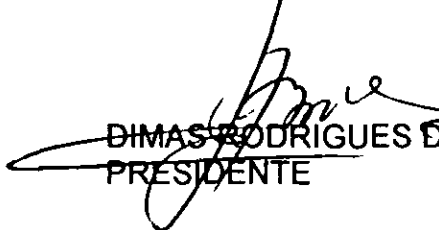
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.006595/88-10
Acórdão nº. : 106-08.475

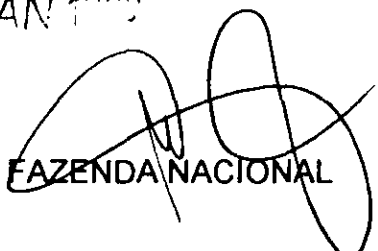
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL